



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001204/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-00.889 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212/91 E ANISTIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PELA LEI N ° 9.476/1997.

A Lei n ° 9.476/97, que além de revogar o art. 41 da Lei n ° 8.212/91 (art. 1º), anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei n° 8.212/1991.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de aplicação de multa administrativa por infração ao parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, pelo fato de, em Auditoria Fiscal no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, onde o autuado ocupa o cargo de Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos, ter sido constatado que não informou em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período 01/2004 a 08/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, de fls 14/15, e com base no art. 41 da Lei 8212/91.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 23/12/2006, fls. 35, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 20 a 24.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 41 a 45.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/01/2009, fls. 50, inconformado interpôs recurso voluntário em 16/02/2009, fls. 53 a 63, alegando em síntese:

- não pode ser responsabilizado pela multa decorrente da suposta infração do município;

- a reforma da decisão ante ao exercido regular de administração, que configure a exclusão da responsabilidade pessoal do agente, consoante ao art. 137, I do CTN, haja vista que o ato foi praticado por determinação expressa de legislação municipal, e ante a excludente de culpabilidade — subordinação hierárquica, considerando que o ato foi praticado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, devendo ser julgada improcedente a autuação;

- a autuação é improcedente ante a aplicação da súmula 241 do STF, haja vista que os abonos pagos não foram incorporados aos salários dos servidores, portanto não há que se efetuar qualquer desconto sobre a referida parcela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 65, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos, do Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, por deixar de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, período 01/2004 a 08/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, de fls 14/15, acompanhado de anexos, com fundamentação legal no art. 41 da Lei 8.212/91.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, o art. 41 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, Lei nº 11.941, de 2009, em especial a Lei nº 9.476/97, que além de revogar o art. 41 da Lei nº 8.212/91 (art. 1º), anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nos termos de seu art. 3º., como segue:

LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. (VETADO)"

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Reinhold Stephanes Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.1997

Considera-se dirigente de órgão público a pessoa que tem a competência funcional para a prática do ato que constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do art. 641, § 1º, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

O artigo 137, inciso I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91. Não se verificando qualquer das hipóteses disciplinadas no art. 137 do CTN, não pode a legislação ordinária estabelecer responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigação acessória a quem é estranho ao respectivo fato gerador. De qualquer modo, a Lei n. 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo. Nestes termos são os transcritos da decisão do TRF5, Quarta Turma, *in verbis*:

Processo AC 200482000123344AC - Apelação Cível – 431459 ,
Processo AC 200482000123344AC - Apelação Cível – 431459 ,
Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ,
Sigla do órgão TRF5 , Órgão julgador Quarta Turma , Fonte
DJ - Data::08/02/2008 - Página::2120 - Nº::26

Ementa : TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTUAÇÃO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO MENSAL, POR MEIO DE

*GFIP, SOBRE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MULTA APLICADA DIRETAMENTE AO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. 1. Não fica impedido o relator, no Tribunal, quando a sentença de primeiro grau foi proferida por seu cônjuge. Não se considerando o julgador da apelação suspeito por motivo de foro íntimo, inexistente violação aos arts. 135, 136 ou 137 do CPC. Descaracterizada a prestação entre parentes, "posto que o ato jurisdicional é dirigido às partes em conflito, e não prestado reciprocamente entre os juizes" (STJ, REsp 264.508-MT-3ª Turma, j. 30.05.2001, rel. Ministro Menezes Direito, DJU 20.08.2001, in RT-796/223). 2. "O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91" (STJ, REsp n. 236.902/RN, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11.03.02). 3. Não se verificando qualquer das hipóteses disciplinadas no art. 137 do CTN, não pode a legislação ordinária estabelecer responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigação acessória a quem é estranho ao respectivo fato gerador. 4. De qualquer modo, "A Lei n. 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.212/91, vetando-o, e anistando os agentes políticos e os **dirigentes** de órgãos **públicos** estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo" (STJ, 1ª Turma, REsp 838549, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 28.09.2006). 5. Recurso improvido.*

Data da Decisão 15/01/2008 , Data da Publicação 08/02/2008

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13748.001204/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.889**

S2-TE03
Fl. 72

CÓPIA